



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a duração da suspensão processual decorrente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para aperfeiçoar os mecanismos de controle da suspensão processual decorrente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Art. 2º O art. 979 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 979.

§3º Os tribunais deverão manter atualizadas, em seus portais eletrônicos e no banco nacional administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, informações relativas:

I – ao quantitativo de processos suspensos em razão de IRDR;

II – ao tempo médio de suspensão;





III – à existência de recursos especial ou extraordinário interpostos contra o acórdão de mérito;

IV – ao estágio de aplicação da tese jurídica firmada.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 980 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessará a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator competente que demonstre, de forma específica, a necessidade de manutenção da suspensão em razão de circunstâncias excepcionais relacionadas à segurança jurídica, à efetividade processual ou à pendência de julgamento de recurso extraordinário ou especial dotado de efeito suspensivo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 982 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 982.

§6º Cessada a suspensão processual, os processos retomados observarão a tese firmada no incidente, sem prejuízo da competência dos tribunais superiores quanto à apreciação de recurso extraordinário ou especial eventualmente interposto.





.....” (NR)

Art. 5º O art. 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.987.....

§3º A interposição de recurso extraordinário ou especial não impedirá, por si só, o prosseguimento dos processos suspensos após o encerramento do prazo previsto no art. 980, salvo decisão expressa em sentido contrário proferida pelo tribunal competente.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR constitui importante mecanismo processual introduzido pelo Código de Processo Civil com o objetivo de assegurar uniformidade jurisprudencial, segurança jurídica, isonomia e racionalização da tramitação de demandas repetitivas.

O instituto permite a suspensão de processos que discutam controvérsia jurídica idêntica até a definição de tese jurídica vinculante pelo tribunal competente, evitando decisões contraditórias e promovendo maior estabilidade do sistema processual.

O Código de Processo Civil já estabelece, em seu art. 980, prazo de um ano para julgamento do incidente, prevendo a cessação da suspensão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

processual caso esse período seja ultrapassado, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. Entretanto, a experiência prática revela persistência de suspensões prolongadas, ausência de publicidade adequada sobre os processos afetados e insegurança quanto aos efeitos da interposição de recursos excepcionais.

A presente proposição busca aperfeiçoar a disciplina processual existente, sem alterar a estrutura do IRDR nem interferir na autonomia administrativa dos tribunais, limitando-se a promover maior clareza normativa quanto à manutenção excepcional das suspensões processuais e ao tratamento dos recursos extraordinário e especial.

O projeto também fortalece mecanismos de transparência e acompanhamento processual mediante integração das informações relativas aos processos suspensos aos sistemas eletrônicos e bancos nacionais administrados pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo maior previsibilidade para jurisdicionados, advogados e operadores do Direito.

Além disso, a proposta busca reduzir situações de paralisação indefinida de processos após a formação da tese jurídica, preservando o equilíbrio entre segurança jurídica e razoável duração do processo, princípio assegurado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

As alterações propostas mantêm plena compatibilidade com os arts. 979, 980, 982, 985 e 987 do Código de Processo Civil, bem como com a sistemática de precedentes judiciais e a competência constitucional dos tribunais superiores para apreciação de recursos excepcionais.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao aperfeiçoamento técnico do sistema processual civil brasileiro, fortalecendo a efetividade do IRDR sem ampliar litigiosidade, sem criar estruturas administrativas adicionais e sem interferir na autonomia institucional do Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante da relevância da matéria para a racionalização processual e para o fortalecimento do sistema de precedentes judiciais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mesa

PL n.4243/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269497301400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 4 9 7 3 0 1 4 0 0 *